

Proc. TC-003.043/2012-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades identificados na operação sanguessuga, relacionados à execução do Convênio 573/2004 (Siafi 504112), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Bananeiras/PB, para a aquisição de unidade móvel de saúde.

O feito foi analisado pela 4ª Secex, na instrução de peça 3, resultando na proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas e condenação da municipalidade ao ressarcimento do débito apurado.

Ademais, considerando que não houve locupletamento pelos responsáveis, que o desvio ocorreu para socorrer necessidades emergenciais da comunidade, que a época dos fatos estava próximo à mudança da titularidade da prefeitura, a unidade técnica deixa de propor a aplicação de multa, apesar de reconhecer a ilegalidade do ato.

Com as devidas vênias, discordo desse último posicionamento.

Conforme destacado na instrução, em havendo desvio de finalidade em benefício da comunidade, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido determinar a devolução dos recursos pelo ente federado, podendo, ainda, apenar os agentes públicos responsáveis pela irregularidade.

Desta forma, mostra-se correta a proposta da 4ª Secex em condenar apenas o ente federado a ressarcir os cofres do Fundo Nacional de Saúde, sem solidariedade do ex-Prefeito e do ex-Secretário, visto que o uso das verbas públicas não ocorreu em benefícios dos responsáveis.

Contudo, entendo que os pagamentos realizados não se revestem de urgência e gravidade suficiente que justifiquem o desvio de finalidade. Conforme relatado, o repasse, que se destinava especificamente à aquisição de unidade móvel de saúde, foi aplicado no pagamento de sucessivos precatórios, bem como no pagamento dos salários de servidores do magistério.

Em que pese existir parcela dos gastos aplicados no pagamento de pessoal da saúde, com o objetivo de não paralisar o funcionamento das atividades do único hospital da cidade, convém destacar que se trata apenas de 43% dos valores impugnados. O restante, cerca de 57%, foram aplicados em áreas não relacionadas à saúde ou que não tenha caráter emergencial.

Assim sendo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União deixa de acompanhar a proposição da Secretaria, por entender que o procedimento adotado pelos responsáveis em aplicar os recursos em finalidades outras que não aquela prevista no termo de convênio caracteriza infração legal grave, tornando cabível o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 12/09/2012.



(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral